



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 26/2019/CE/GM
PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04
INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: Pedido de autorização para exercício de atividade privada. Permissão para a execução do serviço público de transporte individual de passageiros por meio de taxímetro (Taxi) prestado por particular sob a permissão do Poder Público municipal.

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para exercício de atividade privada em atuação de servidor como advogado, protocolada em 16/05/2019 no Sistema de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.006239/2019-91 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED] atualmente lotado no Núcleo de Ações de Prevenção da Controladoria Regional de União no Estado do [REDACTED].

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.006239/2019-91

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Meu pai tinha um veículo táxi no [REDACTED] e faleceu, gostaria de saber se tem algum impedimento em passar a permissão do táxi para o meu nome, sendo que a atividade de taxista não será exercida dentro do horário de expediente.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Coordenador do Núcleo de Ações de Ouvidoria e Prevenção - NAO/P/[REDACTED]

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Coordenação de equipe e trabalhos de fomento e desenvolvimento das ações de ouvidoria, transparência e controle social.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Pedido de Autorização para execução do serviço de transporte individual de passageiros por meio de taxímetro (táxi), conforme consulta já feita no SeCI nº 00096.006163/2019-19 e Parecer nº 25/2019/CE/GM.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que está no órgão de origem, que ocupa cargo em comissão FG 1 ou equivalente, que não lida ou tem acesso a informações sigilosas, e que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.
4. Arquivos não foram anexados à solicitação.
5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado; (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.
6. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Considerando que o caso concreto envolve pedido de autorização para ser titular de permissão do Poder Público municipal para execução de serviço de transporte individual de passageiro por meio de taxímetro (taxi) e para a prestação do referido serviço, nos mesmos termos da consulta SeCI nº 00096.006163/2019-19, que teve como orientação Parecer nº 25/2019/CE/GM (1097757), é requerida avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/2013 e demais regulamentos.

8. Apresentados os elementos fáticos referentes ao caso, cumpre-nos efetuar a análise a respeito da existência ou não de conflito de interesses. Nesse sentido, cabe salientar que a análise e manifestação, assim como já destacado no Parecer nº 25/2019/CE/GM (1097757), restringem-se a esse escopo, **não fazendo parte da nossa competência o pronunciamento a respeito das demais incompatibilidades não relacionadas a conflito de interesses, inclusive quanto a eventual impedimento legal.**

9. Registro em um primeiro plano como aplicáveis a todos os servidores da Controladoria-Geral da União, dentre outras, as disposições da Lei 12.813/2013, no que dizem respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e os termos da Lei 8.112/1990, os quais tratam do dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX).

10. Cabe ressaltar, ainda, o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas (grifei) demandam que a referida atividade não prejudique os deveres do servidor para com a CGU e a União.

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do

cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

11. Além da compatibilidade de horário necessária e da vedação ao comprometimento do desempenho, o servidor, na prestação de serviço, não poderá, em qualquer hipótese, utilizar qualquer tipo de recurso da CGU; vincular imagem da CGU ao serviço prestado; falar em nome da CGU; e representar interesses particulares da tomadora junto à CGU.

12. A Lei de Conflito de Interesses, no inciso I do artigo 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público podem comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública (grifei).

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

*I - **conflito de interesses:** a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, **que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;** e*

*II - **informação privilegiada:** a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.*

13. Em seu artigo 4º, impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público (grifei).

*Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal **deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.***

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

14. A referida Lei, em seu artigo 5º, complementa que configura conflito de interesses o exercício de atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, inclusive a atividade desenvolvida em área ou matéria correlata (grifei).

*Art. 5º **Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:***

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

*II - **exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;***

*III - **exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;***

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

*VII - **prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.***

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

15. Nessa acepção, embora o artigo 5º da referida lei defina situações que configuram conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo Federal, há o entendimento que o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem causar prejuízo, seja no desempenho de suas funções, seja ao interesse coletivo, sendo, nesse último, o prejuízo ao órgão ao qual o agente público está vinculado ou mesmo ao público em geral.

16. Nos termos do Parecer nº. 0477-3.17/2014/LFL/CONJUR/MP-CGU/CGU, exarado pela CONJUR/MP e contido no item 24 do Parecer 053/2014/DECOR/CGU/CGU, é “indevida qualquer ingerência da Administração Pública nas opções feitas pelo servidor com vistas ao preenchimento do tempo livre de que dispõe diária e semanalmente, exceto se verificado o conflito de interesses ou violada eventual lei ou norma constitucional de vedação de acumulação de funções”.

17. Dito isso, conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, transferência da titularidade da permissão para a execução do serviço público de transporte individual de passageiros por meio de taxímetro (taxi) para o servidor, bem como a prestação do referido serviço público pelo servidor não têm relação com as atribuições do cargo ou com o papel institucional da CGU, nem guarda relação direta com a Administração Pública federal. Sendo assim, a princípio não se constitui confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2013, não havendo intersecção com as atividades públicas institucionais deste órgão e desde que respeitadas os termos da declaração apresentada.

18. Último (mas não menos importante) registro faço no sentido de que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.

III. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei nº12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, verifica-se, a princípio, que, não há potencial conflito de interesse relevante para a transferência da titularidade da permissão para a execução do serviço público de transporte individual de passageiros por meio de taxímetro (taxi) e nem para a prestação do referido serviço pelo servidor, desde que não exista qualquer impedimento de outra ordem.

20. Importante destacar que esta não objeção limita-se a avaliar potenciais conflitos de interesse entre a atividade pleiteada e as atribuições desempenhadas pelos servidores da CGU, não englobando a compatibilidade do horário de trabalho e as respectivas entregas institucionais que devem ser preservadas. Tal avaliação compete à Chefia da Unidade de origem do servidor.

21. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer, bem como seja esclarecido junto à chefia do servidor que essa autorização **não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário de trabalho ou das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU.**

22. É o parecer.

23. À Comissão para apreciação e deliberação.

VIVIAN VIVAS
Membro, Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 26/2019/CE em reunião presencial ocorrida em 28/05/2019. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com pedido de autorização para ser titular de permissão do Poder Público municipal e para execução do serviço público de transporte individual de passageiro por meio de taxímetro (taxi). Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses relevante. Todavia, ressaltou a necessidade de verificação de impedimento de outra ordem. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

DANIEL RODRIGUES PELLEES

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **VIVIAN VIVAS, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 28/05/2019, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLEES, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 28/05/2019, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1115279 e o código CRC 374D1B83

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1115279